



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

NOTA TÉCNICA Nº 02/2026

Campinas/SP, 10 de junho de 2026.

ASSUNTO: Recomendação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em razão de divergência jurisprudencial interna sobre o cabimento e requisitos para reconhecimento de diferenças salariais por acúmulo de função.

I – RELATÓRIO / OBJETO

Esta Nota Técnica foi elaborada pelo Centro de Inteligência (CI) deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, subsidiada pelos estudos técnicos do subgrupo de Sistema de Precedentes em conjunto com a Assessoria do gabinete do Vice-presidente Judicial, Desembargador Wilton Borba Canicoba, com o objetivo de subsidiar os órgãos e autoridades legitimadas legal e regimentalmente, na apreciação da conveniência e oportunidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos dos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil combinados com o art. 260 do Regimento Interno deste Regional.

A questão jurídica objeto desta nota pode ser assim enunciada: *"Quais são os requisitos necessários e suficientes para o reconhecimento de diferenças salariais por acúmulo de função no âmbito do contrato de emprego, especialmente diante do silêncio da CLT sobre o tema: basta a comprovação do exercício habitual de tarefas não previstas na CBO da função contratada, ou é imprescindível, adicionalmente, previsão expressa em cláusula contratual individual, instrumento normativo coletivo ou plano de cargos e salários da empresa?"*

O mapeamento realizado nos acórdãos deste Regional revelou a existência de multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e a ocorrência de decisões divergentes entre os órgãos fracionários, circunstância que, nos termos do art. 976, incisos I e II, do CPC, autoriza e recomenda a instauração do incidente.

A fixação de um padrão decisório vinculante atende aos princípios constitucionais da isonomia, da celeridade e da segurança jurídica (art. 5º, caput e LXXVIII, da CF/1988), bem como ao dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, inscrito no art. 926 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

A relevância institucional da missão é corroborada pela Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026 (Res. CNJ 325/2020) e pela Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (Res. CSJT 374/2023).

II – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO EMISSOR

O Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região atua estrategicamente para otimizar o tratamento de litígios no tribunal. Com base no ato normativo que o regulamenta, suas atribuições em relação ao tema englobam (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 009/2025 - 24 de junho de 2025):

- **Tratamento de Demandas:** identificação de temas repetitivos e de impacto sistêmico, com vistas à racionalização do acervo processual e à promoção da coerência decisória no âmbito do Tribunal;
- **Instauração de Incidentes:** subsídio à instauração de IRDRs e IACs (Incidentes de Assunção de Competência), nos termos do CPC e do RIRT-15, por meio de pesquisa e sistematização de jurisprudência interna;
- **Emissão de Notas Técnicas:** elaboração de documentos analíticos que instrumentalizam a deliberação dos órgãos legitimados à instauração de incidentes de uniformização, com suporte na pesquisa jurisprudencial conduzida pelo CI.

III – DEMONSTRAÇÃO DA MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS

3.1 Mapeamento quantitativo por câmara

O levantamento realizado na base de acórdãos deste Tribunal identificou, por amostragem, o seguinte volume de processos em que a questão controvertida foi efetivamente discutida e decidida:

CÂMARA	Nº DE ACÓRDÃOS	PERÍODO	TESE ADOTADA
1ª Câmara	1	Dez/2025	Indevido — <i>jus variandi</i> ; tarefas de motorista incluem movimentação (CBO)
2ª Câmara	1	Jan/2026	Indevido — sem previsão legal; limpeza de ambulância compatível com o cargo
3ª Câmara	1	Jan/2026	Indevido — funções correlatas; sem fundamento legal/normativo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.ius.br

4ª Câmara	1	Jan/2026	Indevido — atividades no espectro contratual; exceções legais restritas a radialistas e vendedores
5ª Câmara	1	Dez/2025	Indevido — sem lesão qualificada; Judiciário não pode majorar salários sem base legal
6ª Câmara	1	Jan/2026	Indevido — funções de baixa complexidade e correlatas; sem quebra do equilíbrio contratual
7ª Câmara	1	Jan/2026	Indevido — funções compatíveis com a contratação; CLT não prevê salário por tarefa
8ª Câmara	1	Jan/2026	Indevido — tarefas integram o conceito global da função; sem base legal/normativa
9ª Câmara	3	Mar/2026	TEORIA DIVERGENTE: cabimento por analogia ao art. 460, CLT, quando comprovado desequilíbrio contratual. Resultados: 2 indeferimentos (falta de prova) + 1 condenação (adicional de 10%)
10ª Câmara	1	Dez/2025	Indevido — uso de empilhadeira intrínseco à função; sem função completamente distinta
11ª Câmara	1	Jan/2026	Indevido — limpeza inclusa na função de auxiliar de serviços gerais; sem maior especialização
TOTAL	13	Dez/2025– Mar/2026	11 Câmaras — 10 favoráveis à tese majoritária; 1 Câmara com tese divergente

3.2 Período de recorrência e tendência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

Os 13 acórdãos analisados foram proferidos no período compreendido entre dezembro de 2025 e março de 2026, abrangendo as 11 Câmaras do TRT da 15ª Região. O tema impacta trabalhadores de setores variados: transporte, saúde, serviços financeiros, indústria, comércio e serviços gerais, revelando a recorrência da matéria em diferentes contextos fáticos e econômicos.

A tendência de crescimento do volume de demandas é real: sob a teoria adotada pela corrente majoritária, a ausência de previsão legal encerra a discussão independentemente da prova; sob a teoria da 9ª Câmara, o debate é sempre viável e o resultado depende exclusivamente da qualidade probatória. Isso significa que, caso a tese divergente se consolide ou se difunda, o acúmulo de função pode transformar-se em pedido rotineiro em qualquer ação trabalhista que envolva variação de atribuições, com risco de aumento exponencial do acervo de demandas sobre o tema.

IV – DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA

A pesquisa nos acórdãos deste Regional identificou **02 correntes jurisprudenciais** sobre a matéria, descritas e exemplificadas a seguir.

4.1 Síntese das correntes e julgados representativos

CORRENTE A — MAJORITÁRIA(1ª a 8ª, 10ª e 11ª Câmaras — 10 Câmaras)	CORRENTE B — DIVERGENTE(9ª Câmara)
<p>Fundamento nuclear: Sem previsão legal, normativa ou contratual expressa, o acréscimo de tarefas compatíveis com a condição pessoal do empregado não gera direito a diferenças salariais. O art. 456, parágrafo único, da CLT já disciplina a hipótese, sendo inaplicável o art. 460 por analogia. O <i>jus variandi</i> patronal autoriza variações não substanciais nas funções.</p> <p>Acórdão representativo: Proc. 0012580-31.2024.5.15.0082; 1ª Câmara; Rel. Des. Fábio Bueno de Aguiar; 11/12/2025.</p> <p>Consequência: <i>O pedido é indevido independentemente da qualidade da</i></p>	<p>Fundamento nuclear: Existe lacuna normativa. O art. 460 da CLT, aplicado por analogia com os arts. 4º da LINDB e 8º da CLT, autoriza o arbitramento judicial de plus salarial por equidade quando comprovado desequilíbrio econômico do contrato. Fundamentos constitucionais: dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, CF/88).</p> <p>Acórdão representativo: Proc. 0011290-93.2024.5.15.0077; 9ª Câmara; Rel. Juíza Camila Ceroni Scarabelli; 13/02/2026: condenação ao</p>



prova, salvo previsão expressa em norma, CCT ou contrato.

adicional de 10% por acúmulo habitual da função de manobrista por frentista.

Consequência: *O pedido é sempre viável; o resultado depende da prova do desequilíbrio contratual.*

4.2 Julgados ilustrativos — Corrente A (Majoritária — Indevido)

- 0012580-31.2024.5.15.0082 — 1ª Câmara — Rel. Des. Fábio Bueno de Aguiar — 11/12/2025 — Unânime
- 0010644-16.2024.5.15.0067 — 2ª Câmara — Rel. Juíza Patrícia Glugovskis Penna Martins — 27/01/2026 — Unânime
- 0010283-28.2023.5.15.0004 — 3ª Câmara — Rel. Juiz Robson Adilson de Moraes — 27/01/2026 — Unânime
- 0010829-24.2024.5.15.0077 — 4ª Câmara — Rel. Des. Dagoberto Nishina de Azevedo — 22/01/2026 — Unânime
- 0011676-32.2023.5.15.0151 — 5ª Câmara — Rel. Juíza Márcia Cristina Sampaio Mendes — 09/12/2025 — Unânime
- 0010024-58.2024.5.15.0146 — 6ª Câmara — Rel. Juíza Luciana Mares Nasr — 27/01/2026 — Unânime
- 0010494-38.2024.5.15.0066 — 7ª Câmara — Rel. Des. Marcelo Magalhães Rufino — 21/01/2026 — Unânime
- 0012510-75.2024.5.15.0094 — 8ª Câmara — Rel. Des.^a Keila Nogueira Silva — 26/01/2026 — Unânime
- 0010241-67.2025.5.15.0049 — 10ª Câmara — Rel. Juíza Juliana Benatti — 16/12/2025 — Unânime
- 0011188-25.2024.5.15.0060 — 11ª Câmara — Rel. Juíza Ana Lucia Cogo Casari Castanho Ferreira — 22/01/2026 — Unânime

4.3 Julgados ilustrativos — Corrente B (Divergente — 9ª Câmara)

- 0010744-63.2024.5.15.0101 — 9ª Câmara — Rel. Juíza Camila Ceroni Scarabelli — 17/03/2026 — Unânime — Resultado: Indeferido (falta de prova; atividades inerentes ao cargo)
- 0011105-21.2024.5.15.0153 — 9ª Câmara — Rel. Juíza Camila Ceroni Scarabelli — 18/12/2025 — Unânime — Resultado: Indeferido (falta de prova; atividades inerentes ao cargo)
- 0011290-93.2024.5.15.0077 — 9ª Câmara — Rel. Juíza Camila Ceroni Scarabelli — 13/02/2026 — Unânime — Resultado: Deferido — adicional de 10% sobre a remuneração, com natureza salarial e reflexos

4.4 Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

A coexistência de duas correntes jurisprudenciais que adotam premissas jurídicas opostas sobre a mesma matéria, dentro do mesmo Tribunal Regional, implica tratamento desigual de situações fáticas idênticas, a depender exclusivamente da distribuição do processo a uma Câmara ou a outra. Essa assimetria estrutural de premissas viola o princípio constitucional da isonomia e compromete a previsibilidade do sistema de justiça, contrariando o disposto no art. 926 do CPC, que impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.

A divergência identificada preenche o pressuposto previsto no art. 976, inciso II, do CPC, consistente no *"risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica"*. A instauração do IRDR é o instrumento adequado para sanar a divergência e uniformizar o tratamento da matéria neste Regional.

V – DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO DE DIREITO

QUESTÃO CONTROVERTIDA: *"Quais são os requisitos necessários e suficientes para o reconhecimento de diferenças salariais por acúmulo de função no âmbito do contrato de emprego, especialmente diante do silêncio da CLT sobre o tema: basta a comprovação do exercício habitual de tarefas não previstas na CBO da função contratada, ou é imprescindível, adicionalmente, previsão expressa em cláusula contratual individual, instrumento normativo coletivo ou plano de cargos e salários da empresa?"*

A questão é de natureza estritamente jurídica, nos termos do art. 976, inciso I, do CPC: o deslinde da controvérsia não depende de dilação probatória, mas da definição pelo Tribunal acerca da interpretação e aplicação do art. 456, parágrafo único, da CLT, se exaure ou não a hipótese de acúmulo de função, bem como da possibilidade ou impossibilidade de aplicação analógica do art. 460 da CLT para o arbitramento de plus salarial por equidade.

Importa registrar a ausência de súmula ou tese vinculante do TST sobre a matéria específica, combinada com a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que não regulamentou o tema, amplificou o campo de incerteza normativa e reforça a necessidade de uniformização interna pelo Regional.

VI – AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO EM TRIBUNAL SUPERIOR

O art. 976, § 4º, do CPC dispõe que é incabível o IRDR quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Verifica-se que, no caso em tela, o pressuposto negativo não impede a instauração do incidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

Não há, até a data desta Nota Técnica, recurso afetado no TST ou no STF com tese vinculante sobre a questão específica ora submetida à deliberação.

VII – CONCLUSÃO / ENCAMINHAMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 976 do CPC, efetiva repetição de processos com idêntica questão de direito (13 acórdãos de 11 Câmaras) e risco concreto de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (duas correntes jurisprudenciais internas sobre os pressupostos jurídicos do plus salarial por acúmulo de função), propõe-se o encaminhamento da presente nota técnica aos desembargadores e desembargadoras deste Regional, para que avaliem a conveniência e a oportunidade da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ou de qualquer outro instrumento de formação de precedente qualificado, sobre o tema delineado neste estudo, nos termos dos arts. 976 e 977 do CPC e 260 do Regimento Interno do TRT15.

A presente Nota Técnica tem por base os dados coletados e sistematizados no **Relatório de Pesquisa de Jurisprudência sobre Diferenças Salariais por Acúmulo de Função**, elaborado pelo subgrupo de Sistema de Precedentes em conjunto com a Assessoria do gabinete do Vice-presidente Judicial, cujos resultados subsidiaram integralmente o mapeamento quantitativo e a análise das correntes jurisprudenciais constantes das seções III e IV deste documento. Uma cópia integral do referido relatório acompanha a presente Nota Técnica na condição de **peça de instrução**, constituindo parte integrante do conjunto documental ora submetido à apreciação das autoridades e órgãos legitimados à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

GRUPO OPERACIONAL



SUBGRUPO DE SISTEMA DE PRECEDENTES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

RELATÓRIO ANALÍTICO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Diferenças Salariais por Acúmulo de Função

Data de elaboração: 07 de abril de 2026

Processos analisados: 13 acórdãos

Câmaras contempladas: 1ª a 11ª Câmaras do TRT da 15ª Região

FICHA TÉCNICA DO RELATÓRIO	
Tema Jurídico Central	Cabimento e requisitos para o reconhecimento de diferenças salariais por acúmulo de função no contrato de emprego.
Paradigmas de Confronto	Art. 456, parágrafo único, CLT (<i>jus variandi</i>); art. 460, CLT (aplicação analógica); art. 468, CLT; art. 1º, III e IV, CF (dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho).
Objeto de Análise	Cotejo de 13 acórdãos proferidos pelas 11 Câmaras do TRT da 15ª Região, verificando se há divergência jurisprudencial sobre os requisitos para reconhecimento e condenação ao pagamento de plus salarial por acúmulo de função.
Apontamento Conclusivo	Posição majoritária: 10 das 11 Câmaras - Teoria Jurídica adotada: são indevidas as diferenças salariais por acúmulo de funções - sem previsão legal, normativa ou contratual. Posição minoritária isolada: 09ª Câmara - Teoria Jurídica Divergente: cabimento do plus salarial, por analogia do art.460, da CLT, quando comprovado desequilíbrio contratual. Recomenda-se a instauração de IRDR.

1. MAPEAMENTO ANALÍTICO POR CÂMARA

1ª Câmara

- **Processo Paradigma:** 0012580-31.2024.5.15.0082
- **Relator(a):** Des. Fábio Bueno de Aguiar
- **Data do Julgamento:** 11/12/2025
- **Votação:** Unânime
- **Tese Adotada:** Indevidas as diferenças salariais por acúmulo de função. O acréscimo de tarefas dentro da jornada contratada não implica alteração ilícita do contrato laboral, configurando exercício do poder de direção do empregador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

- **Fundamentos Principais:** Art. 456, parágrafo único, CLT (*jus variandi*); art. 818, I, CLT (ônus da prova do empregado); CBO do Ministério do Trabalho (atribuições típicas de motorista de veículo de carga incluem movimentação de cargas); distinção doutrinária entre função e tarefa; art. 468, CLT. O reclamante não provou o desempenho de tarefas totalmente estranhas à função de motorista.

2ª Câmara

- **Processo Paradigma:** 0010644-16.2024.5.15.0067
- **Relator(a):** Juíza Patrícia Glugovskis Penna Martins
- **Data do Julgamento:** 27/01/2026
- **Votação:** Unânime
- **Tese Adotada:** Indevidas as diferenças salariais por acúmulo de função. O sistema jurídico não adota o salário por serviço específico; sem previsão legal, convencional ou contratual, não há plus salarial. As atividades de limpeza de ambulância foram consideradas compatíveis com o cargo de técnica de enfermagem/socorrista.
- **Fundamentos Principais:** Art. 456, parágrafo único, CLT; ausência de previsão legal para plus salarial genérico; jus variandi ordinário; ausência de prova oral; Parecer COREN-SP 003/2022 (reconhecendo autonomia institucional nos protocolos e que a limpeza da viatura é ação de toda a equipe durante a pandemia).

3ª Câmara

- **Processo Paradigma:** 0010283-28.2023.5.15.0004
- **Relator(a):** Juiz Robson Adilson de Moraes
- **Data do Julgamento:** 27/01/2026
- **Votação:** Unânime
- **Tese Adotada:** Indevidas as diferenças salariais por acúmulo de função. Sem plano de cargos e salários, sem indício de insurgência do empregado durante o contrato e com funções correlatas (venda de produtos e abertura de contas por agente de caixa), indevido o adicional.
- **Fundamentos Principais:** Art. 4º, CLT (tempo à disposição); art. 468, CLT (vedação de alteração prejudicial); art. 456, parágrafo único, CLT; *jus variandi*; ausência de fundamento legal, normativo ou regulamentar. Prova testemunhal confirma que outros agentes de caixa também exerciam as mesmas atribuições.

4ª Câmara

- **Processo Paradigma:** 0010829-24.2024.5.15.0077



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

- **Relator(a):** Des. Dagoberto Nishina de Azevedo
- **Data do Julgamento:** 22/01/2026
- **Votação:** Unânime
- **Tese Adotada:** Indevidas as diferenças salariais por acúmulo de função. As atividades de apontador de produção, técnico de planejamento e condução de empilhadeira estão inseridas no espectro contratual e nas habilidades pessoais do reclamante. A prova testemunhal resultou dividida, sem evidência robusta do acúmulo. As únicas exceções legais para majoração salarial por acúmulo são restritas a radialistas e vendedores.
- **Fundamentos Principais:** Art. 456, parágrafo único, CLT; *jus variandi* (art. 2º, CLT); jurisprudência do TST (AIRR-1000863-81.2020.5.02.0704, Min. Mauricio Godinho Delgado); ausência de previsão legal, normativa ou contratual.

5ª Câmara

- **Processo Paradigma:** 0011676-32.2023.5.15.0151
- **Relator(a):** Juíza Márcia Cristina Sampaio Mendes
- **Data do Julgamento:** 09/12/2025
- **Votação:** Unânime
- **Tese Adotada:** Indevido o adicional por acúmulo de função. A assunção de tarefas não previstas inicialmente dificilmente gera diferença salarial. O Estado-juiz não pode majorar salários sem previsão legal, salvo equiparação salarial (art. 461, CLT) ou substituição funcional (art. 450, CLT / Súmula 159, TST). O acúmulo passível de adicional somente se verifica quando o empregado atua em atribuições de maior responsabilidade, na mesma jornada, sem contraprestação.
- **Fundamentos Principais:** Arts. 444, 450, 456 e 461, CLT; Súmula 159, TST; *jus variandi*; doutrina de Maurício Godinho Delgado (princípio antidiscriminatório); doutrina do salário equitativo (Catharino); art. 157, CC (lesão qualificada); autonomia contratual privada.

6ª Câmara

- **Processo Paradigma:** 0010024-58.2024.5.15.0146
- **Relator(a):** Juíza Luciana Mares Nasr
- **Data do Julgamento:** 27/01/2026
- **Votação:** Unânime
- **Tese Adotada:** Indevidas as diferenças salariais por acúmulo de função. O acúmulo somente ocorre quando o trabalhador é constrangido a executar atividades que em nada guardam compatibilidade com a função contratada e exigem maior qualificação, com quebra do equilíbrio contratual. As funções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

de alimentação da linha, limpeza e descarte eram de baixa complexidade e correlatas ao cargo.

- **Fundamentos Principais:** Art. 456, parágrafo único, CLT; *jus variandi*; ausência de quebra do equilíbrio contratual trabalho-salário; ausência de exigência de conhecimento técnico específico adicional.

7ª Câmara

- **Processo Paradigma:** 0010494-38.2024.5.15.0066
- **Relator(a):** Des. Marcelo Magalhães Rufino
- **Data do Julgamento:** 21/01/2026
- **Votação:** Unânime
- **Tese Adotada:** Indevidas as diferenças salariais por acúmulo de função. Mesmo tendo o reclamante (operador de máquina) atuado em atividades de preparador, essas funções são compatíveis com a contratação original e a condição pessoal do empregado, não implicando desempenho de funções de maior complexidade ou totalmente dissociadas das ordinariamente executadas. A CLT não prevê salário específico por tarefa.
- **Fundamentos Principais:** Art. 456, parágrafo único, CLT; art. 2º, CLT (*jus variandi*); ausência de previsão contratual, normativa ou de plano de cargos; jurisprudência do próprio TRT15 (Processo nº 0000087-08.2011.5.15.0137, Des. Manuel Ferreira Carradita).

8ª Câmara

- **Processo Paradigma:** 0012510-75.2024.5.15.0094
- **Relator(a):** Des.ª Keila Nogueira Silva
- **Data do Julgamento:** 26/01/2026
- **Votação:** Unânime
- **Tese Adotada:** Indevidas as diferenças salariais por acúmulo de função. Não há previsão legal de adicionais por exercício de dupla função. As tarefas adicionais (treinamento, responsabilidade por guias e agendamentos, distribuição de funções) se inserem no conceito global de função desempenhada pela assistente administrativa, à luz da distinção doutrinária entre função e tarefa.
- **Fundamentos Principais:** Art. 456, parágrafo único, CLT; ausência de previsão legal ou normativa; doutrina de Maurício Godinho Delgado (distinção entre função e tarefa: o conjunto de tarefas forma uma função unitária).

9ª Câmara

Acórdão 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

- **Processo Paradigma:** 0010744-63.2024.5.15.0101
- **Relator(a):** Juíza Camila Ceroni Scarabelli
- **Data do Julgamento:** 17/03/2026
- **Votação:** Unânime
- **Tese adotada:** RESULTADO: No caso concreto, as diferenças salariais foram indeferidas porque a parte autora não comprovou o desequilíbrio contratual (ônus da prova, art. 818, I, CLT), permanecendo as atividades dentro dos limites da função contratada. TEORIA JURÍDICA DIVERGENTE DA CORRENTE MAJORITÁRIA: O contrato de trabalho é sinalagmático, exigindo equivalência entre obrigações e contraprestação. Quando há quebra desse equilíbrio por acúmulo de funções estranhas ao ajuste, aplica-se a analogia ao art. 460 da CLT, c/c o art. 8º da CLT e art. 4º da LINDB, permitindo o arbitramento judicial de um *plus* salarial por equidade, visando coibir o enriquecimento sem causa do empregador e proteger os valores sociais do trabalho e a dignidade humana (art. 1º, III e IV, CF/88). Entretanto, a configuração do acúmulo de função exige o exercício simultâneo de atividades integralmente distintas daquelas originalmente pactuadas, que resultem em aumento real de responsabilidade e carga de trabalho. O simples exercício de tarefas esporádicas ou complementares não justifica o pagamento de adicional, pois presume-se, conforme o art. 456, parágrafo único, da CLT, que o empregado se obrigou a todo serviço compatível com sua condição pessoal (*jus variandi*).
- **Fundamentos Principais:** Art. 818, I, CLT (ônus da prova); art. 456, parágrafo único, CLT; *jus variandi*; jurisprudência do TST (AIRR-149-43.2017.5.13.0024, Min. José Roberto Freire Pimenta); arts. 4º, LICC e 8º, caput, CLT (integração do ordenamento); art. 1º, III e IV, CF/88 (dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho).

Acórdão 2

- **Processo Paradigma:** 0011105-21.2024.5.15.0153
- **Relator(a):** Juíza Camila Ceroni Scarabelli
- **Data do Julgamento:** 18/12/2025
- **Votação:** Unânime
- **Tese Adotada:** RESULTADO: Indevidas as diferenças salariais, por ausência de prova do exercício de funções efetivamente diversas daquelas para as quais a reclamante (assistente social) foi contratada, conforme descrição constante do edital do processo seletivo 001/2017. Concluiu-se que as atividades descritas na exordial como diversas daquela para a qual a autora foi contratada são, na realidade, próprias do cargo, inerentes às atividades desempenhadas pela obreira, conforme a descrição que consta no edital do processo seletivo 001/2017 (fl. 169). TEORIA JURÍDICA DIVERGENTE DA CORRENTE MAJORITÁRIA: O adicional por acúmulo de função, embora não expressamente previsto na CLT, deve ser reconhecido quando inexistir pactuação e pagamento de salário para as atribuições excedentes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

configurando flagrante desequilíbrio econômico do contrato. Por força da aplicação analógica do art. 460 da CLT, o juízo pode arbitrar plus salarial com critérios de equidade, em nome da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

- **Fundamentos Principais:** Art. 460, CLT (aplicação analógica: fundamento principal); arts. 4º, LICC e 8º, caput, CLT (integração do ordenamento); art. 1º, III e IV, CF/88 (dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho); art. 818, I, CLT (ônus da prova: fundamento do indeferimento no caso concreto); descrição do cargo no edital do processo seletivo 001/2017 confirma que as atividades desempenhadas são inerentes ao cargo). O indeferimento decorreu da ausência de comprovação pela parte autora, do desequilíbrio contratual (ônus da prova, art. 818, I, CLT), permanecendo as atividades dentro dos limites da função contratada, e não da rejeição da tese jurídica de cabimento do adicional (plus salarial), quando configurado o acúmulo de funções.

Acórdão 3

- **Processo Paradigma:** 0011290-93.2024.5.15.0077
- **Relator(a):** Juíza Camila Ceroni Scarabelli
- **Data do Julgamento:** 13/02/2026
- **Votação:** Unânime
- **Tese Adotada:** RESULTADO: Deferiu as diferenças salariais por acúmulo de função e condenou ao pagamento de adicional de 10% sobre a remuneração, com natureza salarial e reflexos. O reclamante (frentista) desempenhava de forma habitual e reiterada funções de manobrista, atividade não constante da CBO para frentistas (código 5211-35). Prova oral consistente demonstrou que, após 15 a 20 dias do início do contrato, o autor passou a exercer regularmente as atribuições de manobrista. Configurado o acúmulo, devida a contraprestação salarial.
- **Fundamentos Principais:** Conceito de acúmulo de função (exercício concomitante de função diversa, com acréscimo de serviço e responsabilidade sem contraprestação salarial); CBO (frentista — código 5211-35 — sem previsão de manobra de veículos); prova testemunhal robusta (inclusive testemunha da reclamada confirmando o acúmulo).

10ª Câmara

- **Processo Paradigma:** 0010241-67.2025.5.15.0049
- **Relator(a):** Juíza Juliana Benatti
- **Data do Julgamento:** 16/12/2025
- **Votação:** Unânime
- **Tese Adotada:** Indevidas as diferenças salariais por acúmulo de função. O uso de empilhadeira era intrínseco à função de mecânico de máquinas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

agrícolas, necessário para a movimentação de peças pesadas durante a montagem de implementos. Não foi comprovado o exercício de funções completamente distintas e separadas das atribuições do cargo.

- **Fundamentos Principais:** Art. 456, parágrafo único, CLT; *jus variandi*; ausência de previsão legal ou normativa. Prova oral unânime: mecânicos faziam o curso de empilhadeira desde o início e a operação era parte integrante da função.

11ª Câmara

- **Processo Paradigma:** 0011188-25.2024.5.15.0060
- **Relator(a):** Juíza Ana Lucia Cogo Casari Castanho Ferreira
- **Data do Julgamento:** 22/01/2026
- **Votação:** Unânime
- **Tese Adotada:** Indevidas as diferenças salariais por acúmulo de função. A reclamante foi contratada como auxiliar de serviços gerais, função que engloba as tarefas de limpeza de banheiro e retirada de lixo. Não configura acúmulo a simples variação de tarefas compatíveis com a função exercida. O acúmulo passível de adicional pressupõe atividades mais especializadas ou de maior complexidade.
- **Fundamentos Principais:** Art. 468, CLT (vedação de alteração prejudicial); art. 456, parágrafo único, CLT; ausência de norma coletiva prevendo adicional; requisito de maior especialização ou complexidade como elemento caracterizador do acúmulo.

2. MATRIZ DE DIVERGÊNCIA E CONVERGÊNCIA

2.1. Matriz Principal

O quadro abaixo sintetiza a posição adotada por cada uma das 11 Câmaras do TRT da 15ª Região quanto ao tema jurídico central. 10 Câmaras indicam adesão à tese de que são indevidas as diferenças salariais por acúmulo de função, com fundamentos convergentes centrados no art. 456, parágrafo único, da CLT e no exercício regular do *jus variandi* patronal (posição majoritária); Apenas a 9ª Câmara indica posição divergente que reconhece o direito ao plus salarial por acúmulo de funções, com base no art. 460, CLT, por analogia, quando comprovado o desequilíbrio contratual.

A posição divergente da 09ª Câmara, embora isolada, é juridicamente relevante: se a teoria jurídica adotada nos três Acórdãos for aplicada de forma consistente, o resultado das demandas futuras dependerá exclusivamente da qualidade da prova produzida, e não do reconhecimento ou negação do próprio instituto, o que amplia consideravelmente o campo de controvérsia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

Câmara	Processo(s)	Tese Adotada	Votação
1ª Câmara	0012580-31.2024.5.15.0082	Indevido — tarefas de motorista incluem movimentação de cargas (CBO); jus variandi.	Unânime
2ª Câmara	0010644-16.2024.5.15.0067	Indevido — limpeza de ambulância compatível com cargo de socorrista; sem previsão legal.	Unânime
3ª Câmara	0010283-28.2023.5.15.0004	Indevido — funções correlatas de agente de caixa; sem fundamento legal/normativo.	Unânime
4ª Câmara	0010829-24.2024.5.15.0077	Indevido — prova dividida; atividades dentro do espectro contratual; exceções legais restritas.	Unânime
5ª Câmara	0011676-32.2023.5.15.0151	Indevido — sem lesão qualificada ao contrato; Estado-juiz não pode majorar salários sem base legal.	Unânime
6ª Câmara	0010024-58.2024.5.15.0146	Indevido — funções de baixa complexidade e correlatas; sem quebra do equilíbrio contratual.	Unânime
7ª Câmara	0010494-38.2024.5.15.0066	Indevido — funções compatíveis com a contratação; jus variandi; CLT não prevê salário por tarefa.	Unânime
8ª Câmara	0012510-75.2024.5.15.0094	Indevido — tarefas integram o conceito global da função; sem base legal/normativa.	Unânime
9ª Câmara (Acórdão 1)	0010744-63.2024.5.15.0101	Teoria divergente: Cabimento com base no art. 460, CLT, por analogia, quando comprovado o desequilíbrio contratual. Resultado: Indeferido por ausência de prova e por atividades inerentes ao cargo.	
9ª Câmara (Acórdão 2)	0011105-21.2024.5.15.0153	Teoria divergente: Cabimento com base no art. 460, CLT, por analogia, quando comprovado o desequilíbrio contratual. Resultado: Indeferido por ausência de prova e por atividades inerentes ao cargo.	Unânime
9ª Câmara (Acórdão 3)	0011290-93.2024.5.15.0077	Teoria divergente: Cabimento com base no art. 460, CLT, por analogia, quando comprovado o desequilíbrio contratual.	Unânime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

Câmara	Processo(s)	Tese Adotada	Votação
		Resultado: Deferido adicional de 10%. Comprovado que o frentista acumulou, de forma habitual, as funções de manobrista (fora da CBO)	
10ª Câmara	0010241-67.2025.5.15.0049	Indevido — uso de empilhadeira intrínseco à função de mecânico; sem função completamente distinta.	Unânime
11ª Câmara	0011188-25.2024.5.15.0060	Indevido — limpeza inclusa na função de auxiliar de serviços gerais; sem maior especialização exigida.	Unânime

2.1 Análise do Ponto Central de Discrepância

A divergência não é apenas de resultado, mas de teoria jurídica. A tabela abaixo sintetiza as duas premissas em disputa. A Corrente B é adotada pela 9ª Câmara: nos Acórdãos 1 e 2 (resultado denegatório: falta de prova e atividades inerentes ao cargo) e no Acórdão 3 (resultado condenatório: prova robusta).

Corrente A — Majoritária (10 das 11 Câmaras)	Corrente B — Divergente (9ª Câmara: teoria; 1 Acórdão com condenação)
<p>Sem previsão legal específica, o mero acréscimo de tarefas dentro da mesma jornada, realizadas no mesmo horário e local, não gera direito a diferenças salariais.</p> <p>O art. 456, parágrafo único, da CLT estabelece que o empregado se obriga a todo serviço compatível com sua condição pessoal, salvo cláusula expressa em contrário. Não há lacuna normativa: a CLT já disciplina a hipótese, sendo inaplicável o art. 460, por analogia.</p> <p>O <i>jus variandi</i> do empregador permite alterações não substanciais nas funções. O acréscimo de tarefas correlatas não equivale a mudança de função. O Judiciário não pode majorar salários sem base legal, sob pena de violar a autonomia contratual privada.</p>	<p>Existe lacuna normativa: a CLT não disciplina expressamente o acúmulo de função nem veda a analogia. O art. 460 da CLT, aplicado por analogia com os arts. 4º, LICC e 8º, caput, CLT, autoriza o juiz a arbitrar plus salarial com critérios de equidade.</p> <p>Quando comprovado, de forma habitual e reiterada, o exercício de função completamente distinta da contratada (especialmente quando não prevista na CBO da função original), configura-se desequilíbrio econômico do contrato que impõe contraprestação salarial.</p> <p>Fundamentos constitucionais: dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, CF).</p> <p>Adotada pela 9ª Câmara: no Acórdão 1 (0010744-63.2024.5.15.0101) e no Acórdão 2 (Proc. 0011105-21.2024.5.15.0153), o pedido foi indeferido por ausência de prova</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

Corrente A — Majoritária (10 das 11 Câmaras)	Corrente B — Divergente (9ª Câmara: teoria; 1 Acórdão com condenação)
O acúmulo passível de adicional exige: (i) função totalmente distinta da contratada; (ii) maior complexidade ou responsabilidade; (iii) desequilíbrio contratual efetivo; e (iv) ausência de previsão legal, coletiva ou contratual regularizando a situação. Sem preencher esses requisitos, o pedido é indevido independentemente de prova.	e atividades inerentes ao cargo, e não por rejeição da teoria; no Acórdão 3 (Proc. 0011290-93.2024.5.15.0077), a prova robusta justificou a condenação ao adicional de 10% por acúmulo de funções.

2.2 Natureza e Gravidade da Divergência

A divergência identificada possui duas dimensões que devem ser analisadas separadamente: (i) a divergência de resultado: em que apenas o Acórdão 3, da 9ª Câmara concedeu o adicional por acúmulo de funções; e (ii) a divergência de teoria jurídica: em que a 9ª Câmara (Acórdãos 1, 2 e 3) adotou premissa jurídica distinta da corrente majoritária.

A corrente majoritária parte da premissa de que, sem previsão legal, normativa ou contratual expressa, o simples acúmulo de tarefas, mesmo que ultrapasse aquelas originalmente descritas no contrato, não gera direito a plus salarial, desde que as funções sejam compatíveis com a condição pessoal do empregado e inseridas no poder de direção do empregador (*jus variandi*). Para essa corrente, o art. 456, parágrafo único, da CLT já disciplina a hipótese, e não há lacuna normativa a ser preenchida por analogia.

A corrente divergente, adotada pela 9ª Câmara, parte de premissa oposta: existe lacuna normativa, e ela deve ser preenchida por aplicação analógica do art. 460 da CLT, com critérios de equidade, para evitar enriquecimento sem causa do empregador e desequilíbrio econômico do contrato. Para essa corrente, o plus salarial é juridicamente cabível sempre que demonstrado o desequilíbrio contratual, sendo o resultado de cada caso determinado pela qualidade da prova produzida.

A gravidade da divergência é moderada do ponto de vista quantitativo (3:10 em teoria; 1:12 em resultado), mas elevada do ponto de vista qualitativo: a divergência de teoria jurídica adotada pela 9ª Câmara estabelece premissa que, se replicada, tornaria o acúmulo de função um instituto juridicamente reconhecido pelo Regional, com a discussão deslocada do plano da existência do direito para o plano da prova. Isso pode incrementar substancialmente o volume de demandas e de condenações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipj@trt15.jus.br

3. CONCLUSÃO INSTITUCIONAL

3.1 Grau de Insegurança Jurídica

O grau de insegurança jurídica é moderado, com tendência de elevação. Embora a posição majoritária esteja numericamente consolidada (10 de 11 Câmaras negando o adicional, com aquela fundamentação específica), a 9ª Câmara adotou teoria jurídica divergente e, em um deles (Acórdão 3), essa teoria gerou resultado condenatório. A insegurança não reside, portanto, apenas no resultado dos julgamentos, mas na premissa que os orienta: se o Regional reconhece ou nega a existência de fundamento jurídico para o plus salarial por acúmulo de função.

A distinção é relevante para os jurisdicionados: sob a teoria majoritária, a ausência de previsão legal encerra a discussão; sob a teoria da 9ª Câmara, a discussão é sempre viável e o resultado depende da prova produzida. Essa assimetria de premissas gera insegurança estrutural, distinta da mera divergência de resultado caso a caso.

3.2 Cabimento de IRDR

Estão presentes os requisitos para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos do art. 976, I e II, do CPC, aplicável ao processo do trabalho:

- Multiplicidade de processos: a matéria é recorrente em todas as 11 Câmaras do TRT da 15ª Região, conforme demonstrado pelos 13 acórdãos analisados.
- Controvérsia sobre questão de direito: a divergência é de natureza estritamente jurídica: trata-se de definir se é devido adicional por acúmulo de funções, por analogia com o art. 460, CLT, quando demonstrado desequilíbrio contratual.
- Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica: o tratamento desigual de situações fáticas idênticas está documentado e decorre da divergência interna do Tribunal.

3.3. Recomendação Conclusiva

Recomenda-se a instauração de IRDR, com a seguinte questão jurídica submetida à deliberação da Seção de Uniformização de Jurisprudência (SUJ):

"Quais são os requisitos necessários e suficientes para o reconhecimento de diferenças salariais por acúmulo de função no âmbito do contrato de emprego, especialmente diante do silêncio da CLT sobre o tema: basta a comprovação do exercício habitual de tarefas não previstas na CBO da função contratada, ou é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

imprescindível, adicionalmente, previsão expressa em cláusula contratual individual, instrumento normativo coletivo ou plano de cargos e salários da empresa?"

Campinas/SP, 07 de abril de 2026.

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GRUPO OPERACIONAL**



SUBGRUPO DE SISTEMA DE PRECEDENTES